

REFERÊNCIAS

- ALBANESE, Jay S. Corporate criminology: explaining deviance of business and political organizations. *Journal of Criminal Justice*, v. 12, p. 11-19, fev. 1984.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2018.
- BATISTA, Nilo. A lei como pai. *Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica*, Rio de Janeiro, v. 2, n.3, p. 20-38, jan. 2010.
- CIRINO DOS SANTOS, Juarez. Crime Organizado. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 42, p. 214-224, jan./mar. 2003.
- GOMES, Luiz Flávio. Criminalidade econômica organizada. *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, v. 10, n. 55, p. 18-41, ago./set. 2013.
- KILCHLING, Michael. Finance-oriented strategies of organized crime control. In: PAOLI, Leticia (ed.), *The Oxford Handbook of Organized Crime*. Oxford: Oxford University Press, 2014.
- MINGARDI, Guaracy. O Estado e o crime organizado. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, n. 21, p. 03, set. 1994.
- PAOLI, Leticia. The paradoxes of organized crime. *Crime, Law and Social Change*, v. 37, p. 51-97, jan. 2002.
- PINTO, Luciana Ferreira Leite; BICUDO, Tatiana Viggiani. Basta só o Direito Penal? *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, n. 21, p. 06, set. 1994.
- SHELLING, Thomas C. What is the buseness of organized crime? In: SHELLING, Thomas C. *Choice and Consequence: perspectives of an errant economist*. Cambridge: Harvard University Press, 1984.
- SCHLOENHARDT, Andreas. Transnational Organized Crime and International Criminal Law. In: BASSIOUNI, M. Cherif (ed.), *International Criminal Law, Volume I, Sources, Subjects and Contents*. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2008.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Crime organizado: uma categorização frustrada. *Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 45-67, 1996.

Recebido em: 02/11/2020 - Aprovado em: 27/11/2020 - Versão final: 18/12/2020

COLONIALIDADE DO PODER: UMA ANÁLISE DO SISTEMA DE CONTROLE PUNITIVO BRASILEIRO

POWER COLONIALITY: AN ANALYSIS OF THE BRAZILIAN PUNITIVE CONTROL SYSTEM

Lucas Nunes Nora de Souza

Mestre em Direito UFJF. Bacharel em Direito Faculdades Integradas Vianna Jr.
Bacharel em Ciências Humanas UFJF. Advogado.
Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5995535693730940>
ORCID: 0000-0003-2263-4672
lucasnunesnora@gmail.com

Resumo: O presente artigo possui viés crítico e analisa, sob o prisma do pensamento decolonial, em que medida o conceito de Colonialidade do Poder se relaciona com o sistema punitivo brasileiro, concluindo que a estrutura racista e seletiva presente no sistema punitivo brasileiro decorre de elementos inerentes a tal conceito.

Palavras-chave: Colonialidade do Poder; Controle social; Criminalização; Racismo.

Abstract: This article has a critical bias and analyzes from the perspective of decolonial thought the extent to which the concept of Coloniality of Power is related to the Brazilian punitive system, concludes that the racist and selective structure present in the Brazilian punitive system stems from elements inherent to that concept.

Keywords: Coloniality of Power; Social Control; Criminalization; Racism.

INTRODUÇÃO

Colonialidade do Poder é um conceito criado por Quijano (2005) para explicar a classificação racial utilizada pelos colonizadores europeus nas colônias americanas. Em simples palavras, a Colonialidade do Poder pode ser traduzida como a hierarquização das pessoas com base na raça, ou seja, as características biológicas de um povo determinariam qual o papel social a ser desempenhado pelo indivíduo perante a sociedade.

Tal conceito permitiria, ou melhor, ainda permite que alguns indivíduos sejam classificados como naturalmente inferiores ou superiores a depender de determinadas características biológicas, como cor da pele. Esse fato é elementar na construção da Criminologia Positivista enquanto uma ciência racista que apresenta o crime como patológico (BARATTA, 2011).

Esse modelo de classificação foi aplicado na América Latina pelos europeus, sendo a base da dominação colonialista europeia no continente. A junção do eurocentrismo com a classificação racista da colonialidade foi responsável por naturalizar o domínio/superioridade dos europeus.

Segundo essa classificação de viés eurocentrista, a história humana seria representada por uma linha evolutiva linear em que os brancos europeus estariam no ponto mais alto, tendo abaixo o resto do mundo, que deveria seguir os caminhos europeus para alcançar a civilização.

Essa ideia funda o mito da história humana como uma trajetória linear de tempo, já que a apresenta como uma linha reta, que tem início no estado de natureza e fim na civilização europeia. Desse modo, o nível e a forma de exploração capitalista dependem da proximidade ou distância em relação à cultura europeia: quanto mais próximo do

estado de natureza, maior a exploração. A escravidão negra foi um marco histórico desse conceito.

A Europa dominou a subjetividade e a cultura, principalmente no que diz respeito à produção e reprodução de conhecimento científico, de maneira que ela se autoproclamou o centro da razão mundial. Fato este que, em conjunto com a necessidade de controlar os povos colonizados, levou a um violento processo de expropriação cultural desses povos.

No intuito de encerrar essa breve introdução, é crucial destacar que o Estado moderno, após a colonização da América, possui lastro em três pilares que modelam a humanidade enquanto sociedade. São eles: a Colonialidade do Poder, o capitalismo e o eurocentrismo. Tais elementos moldaram ainda a forma de punir.

A colonialidade garante a divisão hierárquica da sociedade em raças, o eurocentrismo corrobora com as visões de superioridade da cultura europeia, e o capitalismo leva tais elementos para o mundo do trabalho, ou melhor dizendo, todos os elementos apresentados até esse momento se encontram numa perspectiva racista na divisão racial do trabalho. Aos brancos, os melhores empregos e garantia de salários, e aos negros e não brancos, empregos precários ou a escravidão.

Como o foco deste artigo é tratar da esfera punitiva, é de suma importância destacar que os conceitos apresentados serão contrapostos com elementos inerentes ao sistema punitivo.

ESTADO MODERNO

O Estado-nação moderno é conceituado por **Quijano** (2005) como uma forma de organização do Estado, pautada no nacionalismo e em determinadas instituições democráticas voltadas à distribuição do poder político e de cidadania entre os membros da sociedade. Logo, as estruturas de poder do real Estado-nação moderno são obrigatoriamente democráticas, possuindo como característica principal *“um poder político estável e centralizado, que será o espaço de dominação, disputado e conquistado.”* (QUIJANO, 2005, p. 130).

Portanto, a homogeneização das pessoas, a sensação de pertencimento e a criação de identidades no moderno Estado-nação derivam da distribuição minimamente democrática do poder e da cidadania.

A formação do Estado moderno na Europa se deu a partir da colonização de alguns povos e da expulsão de outros, isto é, determinados grupos conquistaram o poder político e impuseram aos outros membros da sociedade a sua identidade. Dessa forma, é válido afirmar que o Estado moderno europeu foi estruturado a partir de uma única identidade. Conjuntamente com essa colonização interna, ocorreu a colonização externa dos povos da América.

Já a formação dos Estados modernos na América apresenta semelhanças e diferenças com a europeia, a depender da região analisada. Nos Estados Unidos, por exemplo, existem semelhanças, pois, o elemento gerador de identidade desta região foi a democratização do poder e da cidadania, salvo para os índios e negros, que ficaram excluídos das estruturas de poder. Paralelamente a essa democratização do poder, ocorreu o extermínio e posterior colonização dos povos nativos. Sendo assim, a formação do Estado moderno nesse contexto representou uma efetiva ruptura com o Estado antigo, pois, de fato, ocorreu a democratização das estruturas de poder.

Já no Brasil, assim como em outros países da América Latina, a formação do Estado moderno ocorreu de maneira oposta. O Estado moderno no Cone Sul, salvo no Brasil, foi instaurado com base em *“guerras de libertação, nacionalistas, individualistas e protetoras da propriedade privada, por elites locais que se apoiaram nos discursos e nas reivindicações das massas.”* (MARÉS, 2003 p. 35 *apud* BRAGATO; FERNANDES, 2015, p. 26). O Brasil seguiu esse mesmo caminho, no entanto, não houve uma guerra e sim um acordo entre as elites nacionais e a metrópole.

Essas características foram responsáveis pela criação do que **Tapia** (2002) conceitua como Estado aparente, visto que a ascensão do Estado moderno na América Latina não foi responsável pela democratização do poder e da cidadania, entretanto, aumentou e,

em certos casos, perpetuou os privilégios de determinados grupos.

Para **Tapia** (2002), a criação do Estado moderno no Cone Sul desprezou a formação *abigarrada* dessas sociedades, ou seja, o Estado não foi capaz de assimilar as inúmeras culturas existentes. Na América Latina, o Estado moderno não representou uma ruptura com o Estado anterior, todavia garantiu o domínio/controlado de uma única cultura dominante sobre inúmeras outras.

No caso brasileiro, a elite dominante que controla o Estado e as suas instituições desde a independência do país descende da cultura branca europeia e os componentes dessa classe dominante acreditam possuir identidades europeias, ou mesmo estadunidenses, e não brasileiras, cujas características culturais e biológicas são compostas majoritariamente por traços negros e indígenas. Para essa elite, os negros e mestiços são taxados como inferiores.

Essa pretensão superioridade permite anormalmente que o Estado moderno no Brasil apresente desde a sua gênese algumas características de Estado absolutista, isto é, a divisão do poder político não foi realizada entre todos os brasileiros, mas apenas entre os sujeitos pertencentes aos estratos europeizados da sociedade. Para aqueles estratos sociais considerados inferiores, como negros e mestiços, restou o que **Niló Batista** (1996) conceitua como cidadania negativa. *“Esses setores vulneráveis ontem escravos, hoje massas marginais urbanas, só conhecem a cidadania pelo seu avesso, na trincheira auto defensiva da opressão dos organismos do nosso sistema penal.”* (MALAGUTI, 2003, p.57)

A coexistência desse Estado absolutista no ceio do Estado democrático brasileiro pode ser comprovada ainda hoje pelo número abissal de assassinatos praticados por agentes policiais. *“Entre janeiro de 2016 e março de 2017, ao menos 1.227 pessoas foram mortas pela polícia no Estado do Rio de Janeiro. Dados obtidos pelo UOL através da Lei de Acesso à Informação mostram que a cada dez mortos, nove são negros ou pardos”* (BIANCHI, 2017).

Tais dados sobre o extermínio da população negra (preta e parda) indicam que a Colonialidade do Poder, expressa nesse contexto através do racismo é elementar na construção de um sistema punitivo que, no Brasil, é voltado quase que exclusivamente contra negros. **Ana Luiza Flauzina** (2008) ensina que o racismo funciona como um meio de classificação dos sujeitos, em que a humanidade (ou não) de um indivíduo será determinada com base na raça. Portanto, no Brasil, ser alvo ou não da perseguição criminal deriva diretamente da hierarquia social construída pela Colonialidade do Poder.

A seletividade penal é uma função não declarada do Direito Penal no Estado moderno e deriva, segundo **Baratta** (2003), de um direito penal do autor, em que a repressão não é realizada em razão do tipo penal, mas com base no estereótipo do autor. Portanto, o elemento responsável por estruturar a perseguição criminal não se encontra no interior dos códigos, nem na legislação em geral, mas, sim, em determinadas características biológicas ou sociais presentes em algumas parcelas vulneráveis da sociedade. **Zaffaroni** (2011) afirma que a seletividade na aplicação de sanções acompanha o sistema punitivo desde a sua gênese, sendo a sua utilização observada em maior ou menor grau, a depender das características do período histórico.

Nesse sentido, a seletividade, como ensina **Malaguti** (2003), pode ser traduzida como a atuação do braço repressivo do Estado contra determinadas parcelas da sociedade, a depender de certas características que lhes imprimem um caráter subalterno, como cor da pele, escolaridade, vestimentas e local de moradia. O termo *atitude suspeita*¹ comumente utilizado pelas forças policiais representa bem esse tratamento desigual, visto que, ao analisar a fala de policiais, ela afirma que tal expressão não se liga à prática de uma conduta suspeita, mas, sim, ao pertencimento de grupos considerados subalternos – *“jovens pobres pardos ou negros estão em atitudes suspeitas andando na rua, passando num táxi”*. (MALAGUTI, 2003, p. 103).

O ponto crucial da seletividade penal se refere ao controle de determinados grupos sociais taxados como perigosos e, não, à prevenção do fato típico ou à punição dos criminosos. *“O problema*

que move a ação do sistema não é propriamente a realização do delito descrito pelas leis ou a defesa dos bens jurídicos, mas o controle ou a destruição dos grupos mais pobres da população, aqueles percebidos e definidos como classes perigosas.” (BARATTA, 2003, p. 16).

Nesse sentido, apresenta-se três questões: primeiramente, uma grande parcela da sociedade civil tende a naturalizar, ou mesmo a negar a existência de uma bolha de encarceramento e criminalização sobre determinados grupos da sociedade. Segundamente, dados do Ministério da Justiça (BRASIL, 2017) demonstram que o perfil dos encarcerados no Brasil, no ano de 2016, era composto pelos seguintes números: 55% dos presos eram jovens, 51% possuíam baixa escolaridade (ensino fundamental incompleto), 64% eram negros, 26% estavam encarcerados por condutas ligadas à lei de drogas e 41% por crimes contra o patrimônio. De acordo com **Juliana Borges** (2018), o sistema de justiça criminal possui intensa relação com o racismo, ou seja, o sistema penal no Brasil atua predominantemente contra determinados grupos subalternos que historicamente são alvos de políticas estatais de cunho racista.

Como perceptível nos dados do Ministério da Justiça (BRASIL, 2017), as classes média e alta não se encontram sob a alça de mira da seletividade e, devido à assimilação dos privilégios gerados pela formação social brasileira ter sido afetada pela Colonialidade do Poder, acreditam que os pobres² são naturalmente mais propensos ao cometimento de crimes por conta do ambiente em que vivem, nada fazendo para pressionar o Estado a realizar mudanças no sentido de efetivar o Estado moderno, democratizando os espaços de poder e cidadania.

A terceira questão refere-se às forças policiais, ao judiciário e aos demais elos do sistema repressivo, já que estes atuam de maneira mais enérgica contra as pessoas possuidoras de características subalternas, praticando violências físicas e simbólicas, recebendo forte apoio da mídia de massa e da classe média. Em relação à violência letal, segundo o Anuário Brasileiro Sobre Segurança Pública de 2019, as forças policiais no Brasil foram responsáveis pela morte de 6.220 pessoas em 2018, sendo o perfil dessas vítimas composto por 99,3% de homens, 77,9% possuíam idade entre 15 e 29 anos, 75,4% eram negros (pretos e pardos). Importante destacar que, apesar da queda de 10,8% no número de mortes violentas entre 2017 e 2018, ocorreu um crescimento de 19,6% nas mortes praticadas

pelas polícias em 2018. (FBSP, 2019).

A existência desse inimigo, como coloca **Zaffaroni** (2011), demonstra que, como já citado anteriormente, o chamado Estado moderno no Brasil e na América Latina, em geral, possui características do Estado absolutista na seara penal, que seriam incompatíveis com o moderno Estado de direito.

Nesse contexto, prescinde-se da legalidade penal em detrimento de um controle social militarizado e hierarquizado, que atua seletivamente sobre os setores vulneráveis da população. Segundo **Malaguti** (2003), no Brasil, a própria lei se ocupa de renunciar à legalidade, concedendo ampla margem de arbitrariedade a suas agências. Sendo que, “o ponto principal desse modelo repressivo é de que não há preocupação com a repressão ao delito, mas sim o controle de determinados grupos sociais”. (MALAGUTI, 2003, p. 54).

CONCLUSÃO

Podemos concluir que existem fortes indícios de que a estrutura punitiva brasileira foi alicerçada sobre elementos inerentes a Colonialidade do Poder, pois, desde o início da ocupação colonialista na América, o extermínio e controle dos povos nativos foram justificados por uma superioridade branca e capitalista, que apresentava os diferentes como sujeitos inferiores. Portanto, desde sua gênese, o poder punitivo na América opera com base no racismo.³

Como regra geral, a aplicação da repressão penal sempre foi dependente da classificação social do criminoso. Essa afirmação é facilmente observável no período colonial, visto que aos iguais, ou seja, europeus e brancos inseridos na ordem social, não eram aplicadas sanções penais; já aos estrangeiros, ou melhor dizendo, negros, índios, mestiços, eram destinadas violentas punições (tortura, prisão, morte) caso incorressem em condutas de indisciplina.

Logo, a hierarquização dos seres humanos com base na raça foi um elemento fundamental para conciliar o que inicialmente aparentava ser inconciliável, que é o conceito de Estado moderno com certas características do poder punitivo arcaico. Podemos citar como exemplo deste fenômeno a aplicação da pena como vingança e a seletividade que se perpetuou no sistema penal brasileiro, com número abissal de mortes e o encarceramento em massa dos homens jovens negros.

NOTAS

“O artifício da atitude suspeita vincula-se ao que Sidney Chalhoub chamou de “estratégia de suspeição generalizada” utilizada para o controle das populações negras recém-libertas no final do século XIX. No final do século XX essa estratégia continua entranhada na cultura e nos procedimentos policiais como forma de manter sob controle os deslocamentos e a circulação pela cidade de segmentos sociais muito bem delimitados. A atitude suspeita carrega um forte conteúdo de seletividade e estigmatização.” (MALAGUTI, 2003, p. 104).

“Em 2015, os negros e pardos representavam 54% da população brasileira, mas sua participação no grupo dos 10% mais pobres era muito maior: 75%. No grupo do 1% mais rico da população, a porcentagem de negros e pardos é de apenas 17,8%.” (CALEIRO, 2016).

Para Foucault (2005), o racismo garantiu uma diferenciação biológica dos seres humanos em raças, definidas como inferiores ou superiores.

REFERÊNCIAS

- BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*: introdução à sociologia do direito penal. Tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan 2011.
- BARATTA, Alessandro. Prefácio. In: MALAGUTI, Vera. *Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 15-33.
- BATISTA, Nilo. Fragmentos de um discurso sedicioso. *Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 69-77, jan./jun. 1996.
- MALAGUTI, Vera. *Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- BIANCHI, Paula. 9 em cada 10 mortos pela polícia no Rio são negros ou pardos. *UOL*, Cotidiano, Rio de Janeiro, 26 jul. 2017. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/07/26/rj-9-em-cada-10-mortos-pela-policia-no-rio-sao-negros-ou-pardos.htm>. Acesso em: 10 mar. 2019.
- BORGES, Juliana. O que é encarceramento em massa? Belo Horizonte: Letramento, 2018.
- BRAGATO, Fernanda Frizzo; FERNANDES, Karina Macedo. Da Colonialidade do Poderá descolonialidade como horizonte de afirmação dos direitos humanos no âmbito do constitucionalismo latino-americano. *Revista Culturas Jurídicas*, Niterói, v. 2, n. 4, p. 15-41, 2015. Disponível em: <http://www.culturasjuridicas.ufrj.br/index.php/rcj/article/view/157/57>. Acesso em: 26 out. 2019.
- BRASIL. Ministério da Justiça. Há 726.712 pessoas presas no Brasil. *Ministério da Justiça*, Brasília, 8 dez. 2017. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil>. Acesso em: 07 ago. 2018.

CALEIRO, João Pedro. O tamanho da desigualdade racial no Brasil em um gráfico. *Exame*, São Paulo, 3 dez. 2016. Economia. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/economia/o-tamanho-da-desigualdade-racial-no-brasil-em-um-grafico/>. Acesso em: 31 out. 2019.

CARVALHO, Salo de. *A política criminal de drogas no Brasil*: estudo criminológico e dogmático da lei 11.343/06. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão*: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. Rio de Janeiro: ContraPonto, 2008.

FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*. Tradução Maria Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. *Anuário brasileiro de segurança pública*. Ano 13. FBSP: São Paulo, 2019.

GOMES, Marcus Alan de Melo. *Mídia e sistema penal*: as distorções da criminalização nos meios de comunicação. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do Poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). *A Colonialidade do Saber: eurocentrismo e ciências sociais*. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 117-142. (Colección Sur Sur). Disponível em: http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf. Acesso em: 26 out. 2019.

TAPIA, Luis. *La condición multisocietal: multiculturalidad, pluralismo, modernidad*. La Paz: CIDES-UMSA; Muela del Diablo Editores, 2002. Disponível em: <https://repositorio.umsa.bo/handle/123456789/1530>. Acesso em: 26 out. 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no Direito Penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

Recebido em: 03/11/2020 - Aprovado em: 20/12/2020 - Versão final: 25/01/2021